



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10640.000991/92-11
Recurso nº. : 106.996
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 a 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.201

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Saldos não comprovados do Passivo, figurantes no Balanço, autorizam a presunção de omissão de receita.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - A fixação de valor residual ínfimo em desproporção com o preço de aquisição do bem, não tem relevância jurídica para efeitos de qualificação do contrato de arrendamento mercantil - "leasing".

CORREÇÃO MONETÁRIA - LEASING - Indevida a cobrança de correção monetária proveniente da ativação dos valores lançados em despesas, se infirmada a descaracterização do contrato de Arrendamento Mercantil-Leasing.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - É defeso à mutuária deduzir de seu resultado tributável, variação monetária passiva não comprovada, incidente sobre valor recebido de sócia controladora, aproveitado em aumento do capital social.

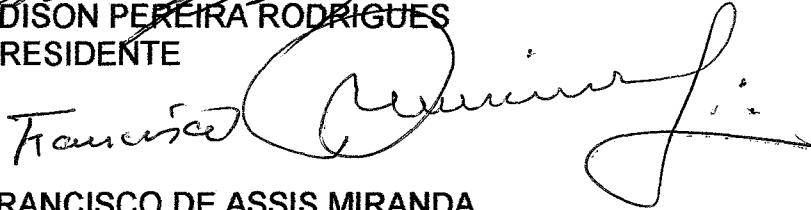
Recurso de ofício negado, e voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO Nº : 106.996
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 04/09, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 242.007,14 Ufir's, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL: PASSIVO FICTÍCIO:

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes dos balanços patrimoniais levantadas em 1988 e 1989, a saber:

Ano-base de 1988, exerc. de 1989.....	Cz\$ 33.958.589,00
Ano-base de 1989, exerc. de 1990.....	Ncz\$ 249.327,00

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO:

Receita omitida caracterizada por suprimento de numerário a título de adiantamento de clientes, sem origem declarada:

Ano-base de 1988, exerc. de 1989.....	Cz\$ 47.680.263,00
Ano-base de 1989, exerc. de 1990.....	Ncz\$ 5.000,00

2. DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL: BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS:

Glosa das importâncias registradas indevidamente como despesas operacionais, por se referirem a aquisição de bens do Ativo Permanente, valor do Arrendamento Mercantil lançado como custo com oneração dos resultados. A autuada imediatamente iniciou o pagamento do valor residual ajustado, lançando suas parcelas na conta valores a imobilizar. O exercício da opção de compra do bem pelo valor residual logo no início do contrato e respectivo pagamento em parcelas mensais, desfiguram o arrendamento mercantil, tornando-o compra e venda.



Ano-base de 1987, Exerc. de 1988.....	Cz\$	677.646,00
Ano-base de 1988, Exerc. de 1989.....	Cz\$	35.772.248,00
Ano-base de 1989, Exerc. de 1990.....	NCz\$	817.350,00
Ano-base de 1990, Exerc. de 1991.....	CR\$	2.942.439,00

**GLOSA DE DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA
LANÇADA NO RESULTADO DO EXERCÍCIO:**

Contratos de Financiamento como BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Ano-base de 1989, Exerc. de 1990..... Ncz\$ 6.777.045,00
correspondente ao excesso de Variação Monetária Passiva.

GLOSA DE DESPESA COM VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA:

Da conta Crédito de Sócio Construtora Alber Ganini Ltda., ref. a adiantamento para futuro aumento de capital. Esta conta por não representar uma dívida ou dever da empresa, não se caracteriza como mútuo, não sofrendo o tratamento de correção monetária, devendo ser glosado o valor lançado em dezembro de 1989.

Ano-base de 1989 - Exerc. de 1990 Ncz\$ 2.109.327,00

3. CORREÇÃO MONETÁRIA:

Correção Monetária Credora a menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente e como despesa, bens do Ativo Permanente em função da descaracterização do Arrendamento Mercantil, o valor das prestações mensais:

Ano-base de 1987 - Exerc. de 1988.....	Cz\$	7.226,00
Ano-base de 1988 - Exerc. de 1989.....	Cz\$	81.636.554,00
Ano-base de 1989 - Exerc. de 1990.....	Ncz\$	2.890.874,00
Ano-base de 1990 - Exerc. de 1991.....	Cr\$	11.911.968,00

4. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações descritas no Auto de Infração, conforme Quadro Demonstrativo elaborado pelo fisco.

Pelo seu inconformismo, a autuada ingressou em 17.06.92, com a tempestiva Impugnação de fls. 150/166, instruída com os documentos de fls. 167/381,



a qual aditou razões em 10.12.92 (fls. 407/414), juntando os documentos de fls. 415/463.

Essas peças são lidas em plenário.

Pela decisão de fls. 468/485, a autoridade monocrática rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, deferiu em parte a impugnação para:

a) No tocante ao passivo fictício, manter a tributação apenas sobre os valores de Cz\$ 185.794,00 e Ncz\$ 151.796,00, relativamente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, face as provas trazidas à colação.

b) Quanto ao suprimento de numerário não comprovado, excluiu da tributação os valores arrolados no Auto de Infração, eis que a supridora não participava do capital social da autuada, o que torna insustentável a tributação fundamentada no art. 181 do RIR/80.

c) Relativamente a glosa de despesas operacionais, por se referirem a aquisição de bens do Ativo Permanente através de contrato de Arrendamento Mercantil, manteve a tributação dos valores arrolados no Auto, ao fundamento de que os contratos celebrados devem ser tomados como "compra e venda a prazo", tendo em vista a fixação do valor residual ínfimo e pagamento antecipado desse valor.

d) Em consequência, manteve a tributação da diferença credora de correção monetária decorrente da ativação dos valores antes lançados como despesas;

e) Quanto a glosa da Variação Monetária Passiva, informa a decisão singular que o total lançado no ano-base de 1989, constituiu-se em três parcelas, a saber:



- a) Ncz\$ 830.155,87 (referente a operações diversas).
- b) Ncz\$ 2.109.327,75 (referente a adiantamento recebido de sócio para futuro aumento de capital).
- c) Ncz\$ 12.081.630,74 (referente a vários contratos firmados com o BDMG).

A parcela enunciada na letra "a", foi tida como comprovada.

Quanto a parcela constante da letra "b", foi mantida a tributação, por isso que não ficou comprovado que as partes estipularam a remuneração pela transação.

Relativamente a letra "c", a decisão considerou comprovado o valor de Ncz\$ 10.588.157,91, após examinar demonstrativos dos valores quantificados nos extratos do BDMG (fls. 389/405), restando sem comprovação a diferença de Ncz\$ 1.493.472,83, cuja tributação foi mantida.

No que tange a compensação de prejuízo apurado pela empresa com o montante das infrações apuradas pela fiscalização, diz a decisão recorrida que embora não tenha sido discutido pela interessada, como no presente julgamento, alterou-se, em parte, os valores das irregularidades descritas no Auto de Infração, os resultados antes obtidos nestas compensações, sofrem as modificações a seguir demonstradas:

EXERCÍCIO FINANCEIRO:	PREJUÍZO DECLARADO:	VALOR DAS INFRAÇÕES	RESULTADO DA COMPENSAÇÃO:
1998	55,00	117.594.596,00	117.594.541,00
1989	9.317.010,00	7.462.819,83	(1.854.190,17)
1990	616.420,00	14.854.407,00	14.237.987,00

Quanto a retificação da declaração de rendimentos requerida pela interessada no adendo à sua peça impugnatória (fls. 407/414), esclarece a decisão recorrida que a declaração a ser retificada refere-se ao exercício de 1989< ano-base



de 1988, abrangido pela fiscalização realizada. As contas que, segundo a empresa, precisam ter o saldo aumentado referem-se a despesas, sendo que em relação a elas nenhuma irregularidade foi verificada.

O art. 616 do RIR/80, veda a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

De sua decisão recorreu de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 6a. Região Fiscal, em conformidade com a IN/SRF nr. 062, de 05.07.94.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 491/524.

Em suas razões rebela-se a recorrente quanto à manutenção da tributação das parcelas quantificadas pela decisão recorrida, argumentando que:

PASSIVO FICTÍCIO:

Quanto ao valor de Ncz\$ 151.796,00, referente ao exercício de 1990, comprovou através de recibos juntados aos autos fls. 251/253, se tratar de juros pagos no atraso de pagamento de várias notas fiscais relacionadas em sua peça impugnatória, que entretanto não foram aceitos pelo julgador singular, por inidôneos, sem qualquer fundamentação.

OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL:

Após tecer considerações sobre a natureza dos contratos de Arrendamento Mercantil, sobre as razões que levaram o fisco a caracterizar ditos contratos como de compra e venda a prazo; de transcrever parecer oferecido por Arnoldo Wald por solicitação da ABEL - Associação Brasileira de Empresas de Leasing, assevera a recorrente que:



“Em nenhum momento, nem a lei, nem a regulamentação, exigiram que o preço tivesse um valor mínimo, caracterizando-se a nossa legislação como ensejando na matéria, critérios consensuais ou subjetivos.

Nunca houve, na legislação brasileira, determinação legal ou regulamentar que vinculasse o preço ao valor contábil residual, nos contratos de arrendamento mercantil, ressaltando a situação do leasing back, que tem peculiaridades pela sua própria natureza e estrutura.” (ibidem”).

“Não se queira argumentar com os artigos 109 e 118-I, ambos do CTN, neste último em combinação com os arts. 85 e/ou 102, os dois últimos do Código Civil, como o vem fazendo a Receita Federal, para justificar a descaracterização de contratos de arrendamento mercantil pela sua fiscalização.”

Arremata pedindo o cancelamento da exigência formulada neste item, por provada, à saciedade, a impertinência da autuação quando às operações de arrendamento mercantil.

GLOSA DE DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Alega a recorrente que o valor lançado a título de Variação Monetária Passiva, correspondente a vários contratos firmados com o BDMG, o foi, de acordo com os extratos fornecidos pelo referido Banco, e em seu poder.

Assim, também improcede a diferença tributada de Ncz\$ 1.493.472,83, por tratar-se de encargo sobre diversos contratos imputado pelo BDMG e lançados em sua contabilidade.

GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA:

Neste item a recorrente insiste no seu direito de poder apropriar a Variação Monetária Passiva incidente sobre adiantamento que recebeu da sócia controladora para futuro aumento de capital, rebatendo o argumento fiscal de que não

Fm

ficou comprovado que as partes estipularam remuneração pela transação dos recursos, dizendo ser o mesmo inoportuno.

Sustenta que nada há a comprovar, eis que é irrelevante a forma como o empréstimo se exteriorize para a aplicação da norma legal (se escrito ou verbal, adiantadamente de numerário ou simples lançamento em c/ corrente), como orienta o PN nr. 23 de 22.11.83.

Assevera que, a persistir a presente autuação neste tocante, estará havendo tratamento desigual, ferindo o princípio da isonomia, pois, aceita-se que a controladora, no caso, a Construtora Alber Ganimi Ltda., ofereça à tributação a correção monetária calculada sobre os adiantamentos concedidos, entretanto, não se aceita que a controlada deduza o mesmo valor como variação monetária passiva.

Entende que, nesse ponto, também deve ser cancelada a exigência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Alega a recorrente que, com referência ao exercício de 1989, constatou-se que o resultado da compensação gerou um saldo devedor de (1.854.190,17): cálculo da decisão recorrida.

Que referido valor, por conseguinte deveria ser, após corrigido monetariamente, agregado ao prejuízo declarado de 1990 (616.420,00), o que, por si só geraria resultado de compensação superior ao valor das infrações, como se segue:

$$(1.854.190,17) : 10.8518 = 169.304,60 \times 103,5081 = 2.669.990,47.$$

Portanto haveria total compensação do valor das infrações do exercício financeiro de 1990, não computado na decisão de fls.

Fic

Processo nº. : 10640.000991/92-11
Acórdão nº : 101-91.201

10

Assim, requer seja procedido a compensação do valor de (1.854.190,17), no exercício de 1990.

Espera o total cancelamento da exigência constante do Auto de Infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

RECURSO "EX-OFFÍCIO"

O julgador de 1o. grau ao apreciar os argumentos de defesa e examinar a prova acostada aos autos, deferiu parcialmente a Impugnação para:

a) manter como passivo fictício apenas os valores de Cz\$ 85.794,00 e Ncz\$ 151.796,00, referentes aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente;

b) excluir da tributação todo o suprimento de numerário, por ausente a hipótese legal de incidência prevista no art. 181 do RIR/80;

c) restabelecer a dedução de parte da Variação Monetária Passiva lançada no exercício de 1990.

Do seu ato recorreu de ofício.

Nessa parte não merece reforma sua decisão, eis que seu julgamento guardou consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie e se ateve a prova dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Insurge-se a recorrente contra a tributação que remanesceu após a decisão de 1o. grau sobre parte do Passivo Fictício; sobre a totalidade das despesas operacionais referentes a aquisição de bens do Ativo Permanente - Arrendamento



Mercantil; sobre a diferença credora de correção monetária decorrente da ativação dos valores antes lançados como despesas; sobre parte da Variação Monetária Passiva referente a contratos firmados com o BDMG; sobre a Variação Monetária Passiva incidente sobre adiantamentos recebidos de sócia para futuro aumento de capital e bem assim contra o cálculo da compensação de prejuízo, elaborado pela decisão.

No tocante ao "Passivo Fictício", constata-se que a autoridade fiscal ao diligenciar junto à empresa para verificar os originais dos documentos de fls. 167/250, apresentados para a comprovação dos saldos registrados nos balanços encerrados em 31.12.88 e 31.12.89, concluiu que restou sem comprovação os seguintes valores: exercício de 1989, ano-base de 1988 = Cz\$ 185.794,00 e exercício de 1990, ano-base de 1989 Ncz\$ 151.796,00.

O valor de Cz\$ 185.794,00, englobaria obrigações indicadas pelo fisco como relacionadas aos seguintes Fornecedores:

Auto Elétrica J.M. Ferreira Ltda.	Cz\$ 22.182,00
Auto Elétrica Manchester Ltda.	8.300,00
Auto Posto Artiaga Ltda.	36.180,00
Batistelli Ltda.	34.110,00
José Armando de Moura	85.000,00

Informa a interessada que aí ocorreu "deficiência de controle interno".

Quanto ao valor de Ncz\$ 151.796,00, ela se refere ao Fornecedor Juiz de Fora Diesel Ltda., e para comprová-lo a interessada apresenta os documentos de fls. 251/253, alegando tratar-se de juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento de diversas notas fiscais de emissão do aludido Fornecedor.

Referidos documentos são recibos que relacionam no verso os números das Notas Fiscais correspondentes, se prestando para a comprovação da efetividade do "passivo", o que nos leva a considerar também como comprovado o valor de Ncz\$ 151.796,00.



Quanto as despesas com aquisição de bens do Ativo Permanente através de contratos de Arrendamento Mercantil "Leasing", a glosa foi mantida ao fundamento de que se trata de compra e venda a prazo tendo em vista a fixação de valor residual ínfimo e pagamento antecipado desse valor.

A presunção fiscal na qual embarcou a decisão recorrida, é de que através do abuso de forma estar-se-ia transformando um contrato de compra e venda a prazo em contrato de Arrendamento Mercantil "Leasing", diante a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço do bem alvo do negócio e pagamento antecipado deste valor fazendo distinção onde a lei não distingue, por isso que, em nenhum momento, a Lei e a sua Regulamentação exigiram que se vinculasse o preço ao valor contábil residual, nos contratos de Arrendamento Mercantil.

Se a lei não confere explicitamente a esse dado (valor contábil residual ínfimo) relevância jurídica para efeitos da qualificação do contrato de Arrendamento Mercantil, não se pode tomá-lo, para fins de buscar caracterizar ou descaracterizar esse negócio jurídico, muito menos para transmudá-lo em "compra e venda a prazo".

Por outro lado a referência genérica que faz o fisco sobre o pagamento antecipado do valor, demandava uma descrição completa, contrato por contrato, o que não foi feito.

Nessas condições deve ser excluído da tributação os valores de Cz\$ 677.646,00; Cz\$ 35.772.248,00; Ncz\$ 817.350,00 e Cr\$ 2.942.439,00, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

Quanto a tributação da diferença credora de correção monetária decorrente da ativação, por parte do fisco, dos valores antes lançados como despesas, ante a descaracterização do "leasing", por se tratar de um reflexo da glosa imposta, deve merecer o mesmo destino, excluindo-se da tributação os valores de Cz\$ 7.226,00; Cz\$ 81.636.554,00; Ncz\$ 2.89.874,00 e Cr\$ 11.911.968,00, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

Fm

No que concerne a glosa de despesas de Variação Monetária Passiva, a recorrente não logrou infirmar o acerto da decisão de 1o. grau, que manteve a tributação da parcela de Ncz\$ 2.109.327,75 (referente a variação monetária incidente sobre adiantamento recebido de sócia para aumento de capital), e bem assim da diferença de Ncz\$ 1.493.472,83, ante a ausência de comprovação.

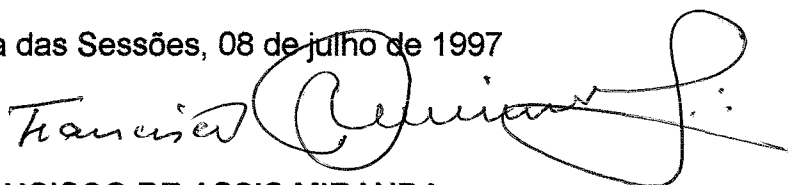
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Aponta a recorrente a existência de erro no cálculo da compensação de prejuízos.

De qualquer maneira esse tópico sofrerá alteração por força do que for decidido pela Câmara no Acórdão correspondente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial, do recurso, voluntário, para excluir da tributação os valores de: Cz\$ 684.872,00; Cz\$ 117.408.802,00; Ncz\$ 3.860.020,00 e Cr\$ 14.854.407,00, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente, procedendo-se as alterações da compensação de prejuízos, de acordo com as exclusões determinadas no Acórdão, e negar provimento ao recurso "ex-offício".

Sala das Sessões, 08 de julho de 1997



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA